SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987081 - GO (2025/0077528-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICHARD YAGO GOMES FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* REVELADOR DE PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação cautelar encontra-se justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados – roubo majorado (art. 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, do CP) e tentativa de roubo majorado –, evidenciada pelo *modus operandi*: uso de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima, ameaças de morte e coação para prática de novos crimes, com tentativa de ingresso em outra residência. A resistência armada à abordagem policial, com disparos contra os agentes, revela violência exacerbada, reforça a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada, ante a insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar o risco de novos crimes e resguardar a integridade das vítimas e da sociedade.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não obstam a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA48167473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: d503f797-24f2-4d6a-802b-4aa52a8df38f

Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA48167473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 12/06/2025 12:03:36
Publicação no DJEN/CNJ de 16/06/2025. Código de Controle do Documento: d503f797-24f2-4d6a-802b-4aa52a8df38f

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 987081 - GO (2025/0077528-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	RICHARD YAGO GOMES FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, EMPREGO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA) E TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* REVELADOR DE PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta que demonstre o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A segregação cautelar encontra-se justificada pela gravidade concreta dos delitos imputados – roubo majorado (art. 157, § 2°, incisos II e V, e § 2°-A, inciso I, do CP) e tentativa de roubo majorado –, evidenciada pelo *modus operandi*: uso de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima, ameaças de morte e coação para prática de novos crimes, com tentativa de ingresso em outra residência. A resistência armada à abordagem policial, com disparos contra os agentes, revela violência exacerbada, reforça a periculosidade do agravante e o risco à ordem pública.

3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) mostra-se inadequada, ante a insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar o risco de novos crimes e resguardar a integridade das vítimas e da sociedade.

4. Condições pessoais favoráveis, como primariedade ou residência fixa, não obstam a manutenção da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de RICHARD YAGO GOMES FRANCA contra decisão em que deneguei a ordem, mantendo o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (HC n. 5000458-62.2025.8.09.0087).

Depreende-se dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente, desde 12/12/2024, e foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 157, § 2°, II, e § 2°-A, I (contra a vítima Ana Laura), e 157, § 2°, II, e § 2°-A, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (contra a vítima Eduarda), sob a forma do art. 69 do CP.

O Tribunal de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 142/153).

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, INCISOS II E §2º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL) E ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, NA MODALIDADE TENTADA (ART. 157, § 2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, C. C, ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1) PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI GRAVE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A prisão preventiva, medida de natureza excepcional, está devidamente fundamentada nos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da materialidade, nos indícios de autoria (fumus commissi delicti) e na necessidade de garantia da ordem pública (periculum libertatis), considerando o grave modus operandi dos crimes imputados ao paciente, que envolveu o uso de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e ameaças de morte. Os elementos dos autos revelam elevada periculosidade do agente, evidenciada pela continuidade delitiva e pela resistência ativa ao cumprimento da lei, com disparos contra agentes públicos, configurando grave ameaça à ordem pública e à segurança coletiva. 2) PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Características pessoais como primariedade, residência fixa e ocupação laboral lícita, ainda que comprovadas, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes seus requisitos autorizadores, sendo insuficientes para justificar a revogação da medida. 3) MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. A substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revela-se insuficiente e inadequada, considerando o gravidade concreta do comportamento delitivo e o risco evidenciado de reiteração, inviabilizando a aplicação de medidas menos gravosas. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*

No *habeas corpus*, alegou a defesa que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, acrescentando ser desnecessária a custódia cautelar, já que se revelariam adequadas e suficientes medidas diversas da prisão, bem como aduzindo a presença de condições pessoais favoráveis.

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 156/164).

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

No presente agravo, a defesa reitera as alegações originárias, destacando que "*a gravidade em abstrato do delito não pode ser o único fundamento para a decretação da prisão preventiva, quando presentes outras medidas cautelares que podem satisfazer os requisitos de acautelar o meio social e garantir a liberdade do paciente*" (e-STJ fl. 171).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Preliminarmente, é imperativo destacar que, no contexto do nosso ordenamento jurídico, a liberdade constitui a norma fundamental. A decretação de prisão cautelar, portanto, só se justifica quando, além da presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do delito (*fumus commissi delicti*), há uma demonstração concreta do *periculum libertatis*, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso, foram estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 136/140, grifei):

> *O ilustre Delegado de Polícia Civil de Itumbiara/GO comunicou que, no dia 12 de dezembro de 2024, por volta das 00h26min, na Rua Jataí, n°. 1515, São Judas Tadeu, nesta cidade, foi efetivada a prisão em flagrante de Richard Yago Gomes França e Igor França de Melo Borba, já qualificados, pelas supostas práticas das condutas delitivas descritas no art. 157, §2°, incisos II e V, e §2°-A, inciso I.*
>
> *Segundo consta, os policiais militares foram acionados via Copom para atenderem uma ocorrência de um roubo em andamento no Setor Jardim Liberdade.*
>
> *Conforme relato da solicitante, Sra. Eduarda Oliveira Miranda, ela visualizou quando indivíduos armados abordaram a sua amiga, Sra. Ana Laura Silva Vilela e, na oportunidade, eles entraram no veículo dela e saíram tomando rumo ignorado. Em posse destas informações, os militares foram até o aludido endereço e, ao se aproximar do local, os criminosos efetuaram disparos de arma de fogo em direção aos policiais, sendo repelida a injusta agressão. Em seguida, os três autores se evadiram do local e desceram caminhando pela Rua Luiz Antônio Rosa.*
>
> *Durante a fuga, os assaltantes pularam um lote abandonado e diversos murros. Posteriormente, os policiais contaram com o auxílio de outras viaturas e, na ocasião, eles cercaram a área do quarteirão.*

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

Na sequência, a equipe policial localizou os autores e a vítima e, ainda, uma arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, com capacidade de 05 (cinco) munições, sendo 03 (três) deflagradas e 02 intactas.

Consta que, durante a perseguição, verificou-se que Igor França de Melo Borba se encontrava em cima do telhado e, na busca pessoal, foram localizados os pertences da vítima. Enquanto o Richard Yago Gomes França estava nos fundos de uma residência ao lado de uma construção. Durante as buscas, os policiais localizaram os objetos dispensados pelos assaltantes no chão, sendo o aparelho celular da vítima, as chaves do veículo HB20 e um telefone danificado.

Consoante o relato da vítima, Sra. Ana Laura Silva Vilela, após sair da residência, foi abordada por 03 (três) indivíduos que apontaram a arma de fogo em sua direção e falaram para "não reagir" e, em seguida, eles a obrigaram a entrar em seu veículo. Durante o percurso, eles a ameaçavam dizendo que "iriam matá-la", inclusive, um deles mostrou a arma de fogo para ela e outro pegou os seus pertences que estavam no automóvel e colocou no bolso.

Além disso, eles queriam que ela interfonasse na residência de sua amiga para a roubarem. Contudo, ela não quis abrir. A vítima procedeu ao reconhecimento do autuado Igor. Por tais motivos, os autuados foram presos em flagrante delito.

É o relatório. Passo a decidir.

[...]

b)Da prisão dos autuados

Conforme é cediço, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, conforme prescreve art. 310, do Código de Processo Penal, após homologar o ato, deverá o julgador converter a prisão pré cautelar em preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança, podendo ainda cumulá-la com outras medidas alternativas do art. 319, do Código de Processo Penal. É importante consignar, porém, que, à luz do artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, situação esta que deverá ser justificada de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. Revelando-se insuficientes as medidas cautelares, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva, desde que observados os requisitos legais para tanto. Nessa toada, o artigo 312, do CPP, estabelece que a segregação cautelar dependerá da prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e desde que se revele necessária para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Associado a tais pressupostos, a prisão preventiva, como regra, reclama também a presença de uma das hipóteses autorizadoras do art. 313, do Código de Processo Penal.

No caso em exame, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão consubstanciados no auto de prisão em flagrante, registro de atendimento integrado, auto de exibição e apreensão, relatório médico e demais documentos jungidos ao feito.

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

De início, infere-se que, aos autuados, atribuiu-se a prática de delito doloso punido com penas privativas de liberdade superiores a 4 (quatro) anos, a saber, roubo majorado em razão do concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima e pelo uso de arma de fogo (art. 157, §2°, incisos II e V, e §2°-A, inciso I). Logo, estão presentes as condições previstas no artigo 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Os elementos indiciários acostados neste procedimento evidenciam a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Isto porque, a meu ver, restou demonstrada a gravidade em concreto do delito e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos autuados, mormente pelo modus operandi por eles desempenhados, que, além de envolver o emprego de arma de fogo, restringiram a liberdade da vítima e, ainda, ameaçaram de matá-la.

Ressalta-se, ainda, que a segregação cautelar também se demonstra necessária para fins de garantir a aplicação da lei penal, uma vez que, ao serem abordados, eles efetuaram disparos de arma de fogo em direção aos policiais, fato este que, a meu sentir, revela uma acentuada periculosidade deles e desrespeito à atuação policial.

As condutas, ainda, indicam certa dedicação à atividade criminosa, haja vista que os autuados almejavam cometer outros roubos com o auxílio da vítima, Sra. Ana Laura. Segundo narrado pelos condutores, os presos queriam que ela tocasse a campainha da residência de sua amiga, Sra. Eduarda, com intuito de ingressar no local e praticar novos roubos.

Nessa toada, denota-se que a segregação cautelar é necessária, também para se resguardar a integridade física e psicológica da vítima, que, durante o roubo, teve uma arma de fogo apontada para ela e foi ameaçada de morte por eles.

Os elementos informativos mencionados indicam que a substituição da segregação cautelar, in casu, não se revela suficiente.

Desse modo, "havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão" (STJ, 6ª Turma, AgRg. no RHC. no 172.924/SP, Rel. convocado do TJDFT Des. Jesuíno Rissato, D Je de 10/3/2023)

Diante do exposto, por visualizar os requisitos do art. 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante dos autuados RICHARD YAGO GOMES FRANÇA e IGOR FRANÇA DE MELO BORBA, em prisão preventiva, nos moldes do art. 310, II, da mesma legislação procedimental.

O Tribunal de origem denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 147/148):

De pronto, destaco que, no caso, é admissível a prisão preventiva, porquanto a pena máxima cominada aos delitos (roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo e tentativa de roubo majorada, também pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo)

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

imputados ao paciente supera o patamar de 04 (quatro) anos, restando preenchido, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Lado outro, do exame do excerto supratranscrito, observo que, ao contrário do que foi aventado pelo impetrante, o juiz a quo cuidou de registrar no bojo de sua decisão os requisitos exigidos na letra do artigo 312 do Código de Processo Penal, discorrendo acerca da materialidade dos crimes e dos indícios suficientes de autoria que recaem sobre o paciente (fumus commissi delicti), bem como das circunstâncias fáticas autorizadoras da prisão preventiva (periculum libertatis).

Com efeito, a autoridade tida por coatora embasou a necessidade de manutenção do encarceramento na gravidade concreta dos delitos atribuídos ao paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado na prática criminosa, que envolveu o uso de arma de fogo, a restrição de liberdade da vítima, bem como ameaças de morte. Tais elementos indicam não apenas a periculosidade do agente, mas também a necessidade de sua segregação para resguardar a ordem pública.

É dizer. A gravidade concreta das condutas atribuídas ao paciente é evidenciada por diversos elementos constantes nos autos, que transcendem a mera tipificação legal e revelam a excepcional periculosidade das ações praticadas. A corroborar o cárcere, destaca-se o modus operandi empregado na execução dos crimes.

Conforme apurado, o paciente, em concurso com outros agentes, utilizou arma de fogo para abordar a primeira vítima, restringindo-lhe a liberdade e proferindo ameaças de morte.

Essa circunstância denota uma violência exacerbada e um profundo desrespeito à integridade física e psicológica da vítima, sobretudo ao se considerar que ela foi coagida a colaborar em novos crimes (constrangida sob ameaça de morte a encontrar uma casa para eles assaltarem, de modo que foi obrigada a sair do carro e interfonar para a sua amiga a fim de que os agentes pudessem adentrar no imóvel), configurando não apenas o roubo, mas também um contexto de humilhação e terror psicológico.

Além disso, há menção expressa ao risco de reiteração delitiva, haja vista a suposta intenção de cometimento de novos roubos, conforme relatado nos autos, o que demonstra uma dedicação à atividade criminosa incompatível com a liberdade provisória.

Assim, elevada relevância é o planejamento prévio e a intenção de continuação delitiva evidenciada no caso. O grupo criminoso, segundo os relatos, tinha a intenção de prosseguir com a prática de novos roubos, utilizando as vítimas como instrumentos para facilitar os delitos subsequentes.

Tal conduta demonstra uma organização mínima e uma predisposição para a prática reiterada de crimes patrimoniais graves, o que amplia o risco de reiteração e torna indispensável a segregação cautelar como forma de proteção à sociedade.

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

Ademais, a reação do paciente no momento da abordagem policial merece especial destaque. Ao invés de se submeter à ordem legal, ele e os demais agentes resistiram ativamente, efetuando disparos de arma de fogo contra os policiais.

Esse comportamento não só revela desprezo pela autoridade estatal e pelas normas de convivência, como também representa um risco concreto à integridade dos agentes da lei e de terceiros que eventualmente estivessem nas proximidades.

Tal atitude reforça a periculosidade do paciente, evidenciando que sua liberdade constitui uma ameaça direta à ordem pública. Nesse contexto, os impactos psicológicos e sociais causados às vítimas e à coletividade não podem ser ignorados.

A sensação de insegurança gerada por crimes violentos dessa natureza atinge não apenas as pessoas diretamente envolvidas, mas também a sociedade como um todo, que se vê amedrontada e vulnerável frente à ousadia e à violência de agentes que demonstram desprezo pelas normas de convivência pacífica.

Dessa forma, é incontestável que as circunstâncias concretas das condutas praticadas extrapolam os elementos abstratos dos tipos penais, justificando a imposição da prisão preventiva como medida necessária para a garantia da ordem pública e prevenção de novos ilícitos.

Nessa esteira de considerações, depreende-se da decisão fustigada que a autoridade acoimada de coatora expôs correta e adequadamente as razões de seu convencimento para decretar a constrição de liberdade do suposta autor, com arrimo na existência dos pressupostos e fundamentos ensejadores da prisão preventiva.

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do ora agravante, consistente na prática, em tese, dos crimes de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima e roubo majorado tentado contra outra vítima.

Conforme narrado, os autuados, em concurso de agentes, abordaram a vítima com o uso de arma de fogo, restringiram sua liberdade, proferiram ameaças de morte e a coagiram a colaborar na prática de novos roubos, obrigando-a a interfonar na residência de uma amiga para facilitar a entrada no imóvel, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade deles.

Ademais, a resistência armada à abordagem policial, com disparos de arma de fogo em direção aos agentes, reforça a acentuada periculosidade do agravante e o risco concreto que sua liberdade representa para a ordem pública.

A gravidade concreta do delito, portanto, transcende os elementos típicos do roubo majorado, sendo agravada pelas circunstâncias fáticas, como o terror psicológico imposto à vítima, a tentativa de extensão da atividade criminosa e o confronto com as forças policiais. Esses fatores justificam a segregação cautelar como

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

medida indispensável para resguardar a ordem pública e preservar a integridade física e psicológica das vítimas, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se a indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.*
>
> *2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente e seu comparsa, do qual se depreende emprego de agressão contra a vítima, o que denota sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.*
>
> [...] (RHC n. 70.507/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

> *PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECEPTAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AO INVÉS DE RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO DA SÚPLICA COMO IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.*
>
> [...]
>
> *3. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, indicadores da periculosidade do paciente, que, "tripulando veiculo em ocorrência de roubo e portando arma de fogo, diante da iminente abordagem policial, fugiram em alta velocidade, pelas ruas da cidade, e efetuaram disparos contra os policiais militares, abalroando outro veículo e vindo, por fim, a colidir o carro em um poste da via". O magistrado de primeiro grau destacou, ainda, "a necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal e a instrução criminal, pois o indivíduo que tenta violentamente escapar da polícia não colaborará com a instrução criminal, tampouco aceitará eventual penalidade imposta", tudo a conferir lastro de legitimidade à custódia.*
>
> [...] (RHC n. 66.609/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 10/3/2016, grifei.)

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM*

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, o recorrente praticou o crime de roubo mediante o uso de simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, com ameaças de morte à vítima, além de, na companhia dos corréus, ter transportado e conduzido um veículo que sabia ser objeto de outro roubo.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo modus operandi com que o crime fora praticado, como ocorreu nos presentes autos.

[...] (RHC n. 58.952/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 27/5/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] *2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.*

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 64.879/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2016.)

De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. A propósito, confiram-se estes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DOS DELITOS. VIOLÊNCIA REAL CONTRA UMA DAS VÍTIMAS, NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

[...]

6. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

7. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 393.464/RS, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 4/9/2017.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47894705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 03/06/2025 19:56:15
Código de Controle do Documento: 545ebd8f-696b-4bb5-8953-9a1e1d7ad2d5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 987.081 / GO

Número Registro: 2025/0077528-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004586220258090087 61263690420248090087

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	RICHARD YAGO GOMES FRANCA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICHARD YAGO GOMES FRANCA (PRESO)
ADVOGADO	:	FELIPE PIMENTEL CARRIJO FARIA - GO052713
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA48143048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:22
Código de Controle do Documento: e4157408-963e-4a81-9dbc-2a72d7262a19

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48143048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/06/2025 00:28:22
Código de Controle do Documento: e4157408-963e-4a81-9dbc-2a72d7262a19